

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE HELDER FREIRE COSTA CONTRA O JORNAL “ A CAPITAL” 

(Aprovada em reunião plenária de 16 de Março de 2005)

I.FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso de Helder Freire da Costa contra o jornal “A Capital”, por não ter publicado uma resposta ao artigo publicado na edição de 12 de Janeiro de 2005 com o título “*Decadência do Parque Mayer à (re)vista*”, com destaque e chamada na primeira página com os dizeres “*Prostitutas e toxicodependentes: os novos moradores do Parque Mayer*”.

1. Na resposta remetida ao jornal com pedido de publicação, alega-se o seguinte:

“ Encarrega-me o meu cliente, Exmo Senhor Helder Freire Costa, na sua qualidade de produtor teatral (empresário) e arrendatário do Teatro Maria Vitória sito ao Parque Mayer de exercer, ao abrigo das normas constantes dos artºs. 24º n.ºs. 1 e 2 e 25º n.ºs. 1, 3 e 4 da Lei de Imprensa (Lei nº. 2/99 de 13/01), direito de resposta ao artigo publicado a fls. 38 e 39 da edição do jornal “A Capital” na edição de 12 de Janeiro de 2005 com o título “Decadência do Parque Mayer à (re)vista” e com destaque e chamada na primeira página com os dizeres “Prostitutas e toxicodependentes: os novos moradores do Parque Mayer” porquanto urge rectificar diversas referências de facto inverídicas e erróneas respeitantes no mínimo, ao Teatro Maria Vitória e ao Parque Mayer onde o mesmo se situa, o que passo a fazer nos termos seguintes:

1. *O lead ou destaque da notícia, com direito a repetição no 3º § do artigo em causa, refere “Os antigos teatros ABC, Variedades, Maria Vitória e Capitólio compõem hoje um ramalhete decadente, um espectáculo triste, com travo a esquecimento amargo”.*

Ora, esta afirmação é falsa no tocante ao Teatro Maria Vitória, onde têm sido montadas e exibidas diversas Revistas ininterruptamente, o qual está devidamente licenciado para actividades teatrais e o edifício onde o mesmo se encontra não está decadente, nem em “aveludada decomposição” como se refere no 4º § do mesmo artigo.

2. Também é falsa a afirmação constante do 6º § do artigo acima referido quando a notícia que “O que resta do Parque Mayer é ... um estacionamento gratuito e improvisado para os senhores que trabalham nos escritórios e multinacionais da Avenida da Liberdade....”

Com efeito no Parque Mayer existe um parqueamento automóvel pago e vigiado durante 24 horas por dia.

3. É igualmente falsa a afirmação constante do 6º § da mesma notícia quando refere que no Parque Mayer há merda por todo o lado, porquanto tal não sucede no Teatro Maria Vitória, nos Restaurantes em funcionamento, nomeadamente “O Manel”, “A Manecas” e “A Gina”.
4. Mais é falso o que se noticia no 6º § do mesmo artigo quando descreve o Parque Mayer actual como um monturo de lixo que “..... faz (em) antever a profissão da sua proprietária, provavelmente a mais velha do mundo. Ali mesmo onde terá improvisado o “serviço” a mais um cliente. Tal como os delinquentes improvisaram ali as suas salas de chuto numa zona mais refundida do espaço.....”

Pelas razões referidas em 2 é impossível, nomeadamente por causa da vigilância exercida pela concessionária sobre o parqueamento automóvel pago, a prática de prostituição ao ar livre – e refira-se que no Parque Mayer não existem estabelecimentos de dormidas ou semelhantes que permitam essa prática debaixo de telha – bem como o consumo ou tráfico de estupefacientes a céu aberto.

É, aliás, esta a razão pela qual os cadeados referidos no 4º§ in fine do mesmo artigo não são quebrados, nem arrombadas as portas ou entradas que os mesmos protegem. Estão lá os vigilantes para o impedir, bem como a prática de outras actividades que só existem na imaginação de v/colaboradora, Sra. Dª. Raquel Gomes Freire.

Só quem não quer é que não sabe a resposta às perguntas de retórica constantes dos 10º e 11º§ do mesmo artigo.

É óbvio que esta notícia causa danos emergentes e lucros cessantes ao meu Cliente na exacta medida em que afasta e procura afastar do Teatro Maria Vitória o público apreciador do Teatro de Revista, nomeadamente do espectáculo da Revista “Arre Potter qu’è demais!” actualmente em exibição e dos próximos espectáculos, quando descreve errónea e inveridicamente o Parque Mayer como um espaço de droga e prostituição, como se vê principalmente da chamada em 1ª página.

Recordo que já apresentei queixa crime por notícia com o título "Ovo partido" publicado em "A Capital" edição de 13-10-2002 com forte conexão ao presente artigo.

Requer-se, nos termos dos n.ºs. 3 e 4 do art.º. 26º da Lei de Imprensa, a publicação gratuita desta resposta na mesma secção, com o mesmo relevo e chamada à 1ª página, independentemente de eventual recurso aos procedimentos previstos no n.º5 do art.º. 24º da Lei de Imprensa".

✓7

2. Instada a pronunciar-se acerca do objecto do recurso em apreço, "A Capital" não respondeu.

II ANÁLISE

1. O conhecimento do presente recurso cabe no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do estabelecido na alínea i) do artigo 3º, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
2. Para a imprensa, os pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação estão definidos no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que estabelece que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
3. Note-se que para haver direito de resposta não se torna necessário que o respondente seja expressamente nomeado. É bastante que esteja implícita ou indirectamente mencionado, que a peça a isso conduza, sem sequer ser necessário que o respectivo autor o tenha tido em mente.
4. Também, não se torna necessário que as referências em causa tenham por objecto aspectos meramente pessoais. Também dão lugar ao direito de resposta ou de rectificação a actividade profissional, as suas obras e

produtos, desde que as ditas referências se repercutem sobre a sua pessoa. (Neste sentido ver Vital Moreira, em “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, pag 90).

✓ 7

5. Antes de entrar na análise do recurso, é de relevar que, em matéria de apuramento da veracidade de factos, a intervenção da AACS é limitada, não só pelos constrangimentos a que está sujeita a “verdade” e a “objectividade” da narrativa jornalística, como ainda porque, tendo em conta os procedimentos que regem a formação das suas deliberações, só poderá fazê-lo relativamente a factos circunscritos, de prova desnecessária ou notória.
6. Assim, não cabe à AACS apurar a verdade do desmentido intentado pelo recorrente, apreciando a verdade material subjacente, por não ser essa a função do direito de resposta, que apenas visa possibilitar a contraposição da “verdade” do respondente àquela outra que foi anteriormente publicitada pelo jornal.
7. Embora em sede do presente recurso não incumba à AACS avaliar a bondade da notícia publicada face aos problemas conhecidos do Parque Mayer, não se deixa de reconhecer que certas passagens da peça parecem colocar em igualdade de circunstâncias o Teatro Maria Vitória que, à data, se encontrava em pleno funcionamento, com as salas fechadas nos edifícios degradados dos antigos teatros ABC, Variedades e Capitólio. A confusão parece evidente logo no “lead”, ao dizer expressamente: «*Os antigos Teatros ABC, Variedades, Maria Vitória e Capitólio compõem hoje um espectáculo triste, com travo a esquecimento amargo*». E isto interpela claramente o recorrente.
8. De facto, sendo público que o Teatro Maria Vitória, à data, continuava a montar e a exhibir teatro de revista, é compreensível que o recorrente, na qualidade de produtor teatral que o explora, considere ter sido lesada a sua reputação e boa fama, na medida em que a notícia é susceptível de inculcar junto do leitor médio a impressão errónea de que o referido Teatro está

degradado ou não reúne as condições para ser uma boa casa de espectáculos.

✓7

9. A reputação e boa fama de alguém não podem ser enquadradas ao nível meramente pessoal. As pessoas colectivas e os cidadãos, designadamente os que exercem profissões em contacto directo com o público, também têm o direito de defender a sua reputação e boa fama profissional.
10. No que se refere às referências à degradação do Parque Mayer feitas na notícia, o Recorrente não a nega explicitamente, mas procura na sua carta de exercício do direito de resposta demonstrar que o espaço do Parque Mayer é um local em que os cidadãos podem ir ver os seus espectáculos ao Teatro Vitória, contrariando os aspectos da notícia com a sua verdade.
11. Deste modo, embora as referências de facto ao Parque Mayer não atinjam directamente o empresário teatral em causa, haverá que atender que o fazem indirectamente, na medida em que podem influir negativamente a actividade empresarial de exploração do Teatro Maria Vitória nele situado, ao afastar público apreciador do Teatro de Revista.
12. Deve assim ter oportunidade para publicitar uma versão que mostre discordar de factos erróneos e inverídicos que, em seu entender, a peça em apreço divulgou.
13. Ademais, o texto respondente inscreve-se dentro dos parâmetros que a Lei de Imprensa impõe para o exercício dos direitos de resposta e de rectificação.
14. Finalmente, registre-se que "A Capital" incumpriu o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que exige que o jornal interpelado deve, no caso de recusa, informar o interessado, em prazo nele fixado, não só que denega, como porque denega.

15. Tendo pois o recorrente utilizado o estatuto do direito de resposta e de rectificação com aparente curialidade substancial e formal e não havendo “A Capital” contestado em tempo (ou fora dele) os fundamentos pelo mesmo aduzidos, a AACS não pode senão dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

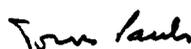
Face a todo o exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso de Helder Freire da Costa, contra o jornal “A Capital”, por não ter publicado uma resposta a uma peça jornalística intitulada “*Decadência do Parque Mayer à (re)vista*”, inserta na edição de 12 de Janeiro último, delibera conceder provimento ao recurso, por se verificarem na circunstância os pressupostos e requisitos previstos no artigo 24º da Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta e de rectificação.

A AACS adverte o Jornal “A Capital” para a necessidade do cumprimento do previsto no nº7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, relativamente à obrigatoriedade de fundamentar em tempo, junto dos respondentes, as razões da recusa de publicação e dos seus fundamentos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro